



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 06/04/1995
C	Rubrica

Processo nº 10835.001103/88-61

Sessão nº: 14 de junho de 1994

ACORDÃO nº 202-06.879

Recurso nº: 84.760

Recorrente: SHARP - ADMINISTRAÇÃO DE CONSORCIOS S/C LTDA.

Recorrida #: DRF EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP

**CONSORCIOS - AREA DE ATUAÇÃO - PENALIDADES -** O artigo 8º da Lei nº 7.691/88 alterou a redação do artigo 14 da Lei nº 5.768/71, reduzindo a multa a 100% dos valores cobrados a título de taxa de administração. Aplicação por obediência ao disposto no artigo 106, II, c, CTN. **REDUÇÃO -** Incomprovada desobediência a outros termos de lei, bem como manifesto prejuízo à Fazenda Nacional e aos consorciados, deve a multa remanescente ser reduzida a 50% daquela mantida pela decisão recorrida. **AREA DE ATUAÇÃO:** É aquela determinada no ato concessório expedido pelo órgão competente, não se estendendo às outras praças não especializadas, mesmo que seja para convalidação de grupos. Autorização prévia é requisito essencial. **Recurso provido em parte.**

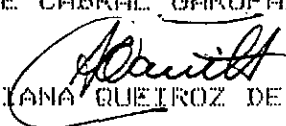
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **SHARP - ADMINISTRAÇÃO DE CONSORCIOS S/C LTDA.**

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para reduzir a multa a 50%.

Sala das Sessões, em 14 de junho de 1994.

  
HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - Presidente

JOSE CABRAL GAROFANO - Relator

  
ADRIANA QUEIROZ DE CARVALHO - Procuradora-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 07 JUL 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ELIO ROTHE, DANIEL CORREIA HOMEM DE CARVALHO, ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO, OSVALDO TANCREDO DE OLIVEIRA, JOSE DE ALMEIDA COELHO e TARASIO CAMPELO BORGES.

CF/eaal.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10835.001103/88-61  
Recurso nº: 84.760  
Acórdão nº: 202-06.879  
Recorrente: SHARP - ADMINISTRAÇÃO DE CONSORCIOS S/C LTDA.

## RELATÓRIO

Da descrição dos fatos contida no Auto de infração (fls.33), consta que a ora recorrente é acusada de ter vendido cotas de consórcio de bens duráveis de produção nacional, sem prévia autorização do órgão competente para atuação na praça de Presidente Prudente, dando como enquadramento legal infração aos artigos 7º, I e 12, II, letras a e b da Lei nº 5.768/71; artigos 31, I e 68, II, letras a e d do Decreto nº 70.951/72 e, ainda, item 5 da Portaria/MF nº 330/87.

A autuada impugnou o feito (fls. 38/46) em sua totalidade e, ao final, requereu o cancelamento do Auto de Infração, pelas preliminares argüidas e razões de mérito expostas.

Através da Decisão nº F/234/89 (fls. 1.167/1.173), louvando-se na Informação Fiscal (fls. 278/280), o julgador singular indeferiu parcialmente os argumentos de defesa; da qual se extrai os principais fundamentos que motivaram a manutenção daquela parte que ora é objeto de recurso voluntário:

"De fato a Portaria MF nº 157 de 18/03/88, abriu possibilidades para que grupos de consórcios constituídos sem a devida autorização fossem regularizados. Buscou-se com isso proteger os interesses dos consorciados e da Economia Popular, já que a simples cassação desses grupos, culminada com as demais penalidades, redundaria em prejuízo também aos consorciados.

Desta feita, a impugnante efetivamente solicitou, com base no citado diploma legal, a convalidação de grupos formados sem a prévia autorização do órgão competente e foi atendida através dos certificados anteriormente citados.

Note-se, entretanto, que ao formular tal pedido, a impugnante declinou de maneira inequívoca as áreas onde deveria operar e constituir grupos. Com base nessa indicação, aliados à existência de estabelecimentos instalados e compatibilidade com o Capital Social da empresa é que o órgão concedente emitiu os



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10835.001103/88-61  
Acórdão nº : 202-06.879

respectivos certificados.

São tais certificados que habilita a Administradora a operar no mercado de Consórcios, observados os termos, limites e condições neles contidas.

No presente caso, ao decidir, o órgão central da SRF o fez calcado nos dados fornecidos pela Administradora, que por um lapso ou deliberadamente sonegou informações em seu pedido, pois já vinha operando na Jurisdição desta DRF/P. Prudente quando formalizou parte dos pedidos de convalidação. Tal afirmativa pode ser vislumbrada claramente através dos autos, que em nenhum momento faz referência à Jurisdição desta DRF.

Portanto, entendemos que não há que se considerar convalidado aquilo que sequer foi pedido ou o foi mediante informações incorretas.

.....

Equivoca-se a impugnante, no entanto, ao afirmar que a manutenção de estabelecimento próprio em cada jurisdição da DRF não é requisito necessário ao adequado atendimento aos consorciados. A compartilharmos desse pensamento estaríamos admitindo que às despesas normais dos consorciados acrescer-se-iam seguramente, inúmeras outras, tais como telefone, correio e etc..., além das já dispendidas normalmente em prol da Administradora, isto porque todo o controle administrativo dos grupos estaria distante do maior interessado. Daquele que remunera a administradora para gerir sua poupança, o consorciado.

Para que se torne mais claro o equívoco laborado pela impugnante tomemos o item '10.1' da Portaria MF nº 330/87, com a redação dada pela Portaria MF nº 277/88:

"10.1- O grupo será constituído na área da jurisdição da Delegacia da Receita Federal onde a Administradora possuir estabelecimento, matriz ou filial, sendo permitida a adesão de consorciados domiciliados em outra jurisdição autorizada.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo no : 10835.001103/88-61

Acórdão no : 202-06.879

desde que garantida sua efetiva participação nas assembleias de distribuição de bens, mediante sua expressa concordância." (grifamos).

Portanto, realmente, tal dispositivo permitia a adesão de consorciados domiciliados em outra jurisdição. Entretanto, esqueceu-se a Impugnante de observar que eram admitidos consorciados domiciliados em outra jurisdição autorizada - grifamos -. Era, como se vê, requisito básico que essa jurisdição também fosse autorizada e que fosse garantida a efetiva participação dos consorciados nas assembleias de distribuição de bens, impossível no caso presente, a menos que o consorciado se dispusesse a se deslocar até a capital do Estado.

O item "7" da Portaria MF nº 330/87, com redação dada pela Portaria MF 277/88, salvo a exceção ali prevista, deixa claro que as autorizações são concedidas a nível de Jurisdições Administrativas de Delegacias, vinculadas à existência de estabelecimento próprio de modo a propiciar adequado atendimento aos consorciados."

Em suas razões de recurso (fls. 1184/1191) sustenta ter o Auto de Infração elencado vários grupos como não autorizados, contudo os mesmos já se encontravam convalidados. Com base na IN/SRF/58, de 07.04.88, o sujeito passivo formulou os pedidos de convalidação, bem como foram emitidos os Certificados de Autorização 03/00/306/88, 03/00/343/88 e 03/00/306/88. Relaciona as propostas de adesão que integravam os grupos convalidados e foram exigidos na denúncia fiscal.

Transcreve parte do voto condutor do Acórdão nº 201-65.274, da Primeira Câmara deste Conselho de Contribuintes, o qual entende fazer jurisprudência em seu favor.

Assevera haver ocorrido violação de princípio consagrado pela Constituição Federal e que o ato está eivado de vício insanável.

Da parte que restou sob discussão e por ser matéria a ser apreciada neste recurso voluntário, dá-se destaque:

"Nem se diga que essa exigência seria de rigor para a prestação de atendimento aos consorciados sobre o andamento das operações, pois



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10835.001103/88-61  
Acórdão nº : 202-06.879

a própria Portaria 277/88, inserindo o item 10.1 na Portaria 330/87, permite a adesão de consorciados domiciliados em outras jurisdições autorizadas que não aquela onde o grupo é constituído, desde que garantida sua efetiva participação nas assembleias de distribuição de bens mediante sua expressa concordância.

Ora, se o ato permite que consorciados domiciliados fora da jurisdição onde o grupo foi constituído, dele participem, resta nítido que a manutenção, pela empresa, de estabelecimento próprio em cada jurisdição de Delegacia Regional, onde realize vendas de quotas, não é requisito indispensável à prestação de atendimento adequado aos consorciados.

Em tais condições a exigência configurada no item 7 da Portaria 330/87, com a redação dada pela Portaria 277/88, desborda do âmbito de atos dessa natureza, impondo limites que a lei não estabelece, nem poderia estabelecer."

E o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10835.001103/88-61

Acórdão nº : 202-06.879

### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR JOSE CABRAL GAROFANO

O recurso voluntário foi manifestado dentro do prazo legal. Dele conheço por tempestivo.

Em preliminar. Este Colegiado tem reiteradamente manifestado o entendimento de que não cabe questionamento de inconstitucionalidade neste foro. Com efeito, já o próprio texto constitucional defere ao Poder Judiciário a competência para pronunciamento na matéria, sendo, pois, inadequada a manifestação de órgão do Poder Executivo, ainda que de natureza judicante. Na esteira da jurisprudência uniforme deste Colegiado, na espécie, afasto desde logo, a apreciação dos argumentos recursais deste teor.

A atribuição deste Conselho de Contribuintes é cumprir e fazer cumprir o ordenamento jurídico estabelecido.

O que em momento algum restou sob discussão foi a idoneidade e capacidade financeira da apelante, bastando dizer que não há notícia de qualquer autorização prévia de funcionamento tenha sido negado à mesma, desde que tenha sido requerida dentro dos termos da legislação pertinente. O argumento de defesa apresentado neste particular não foi o que motivou o indeferimento parcial que supedaneou a decisão recorrida.

A decisão recorrida bem apreciou a legislação de regência, na medida em que reduziu a 100% dos valores recebidos a título de taxa de administração, com base no artigo 3º da Lei nº 7.691/88, alterador do disposto no artigo 14 da Lei nº 5.768/71. Sem embargo, a redução da penalidade pecuniária prevista no dispositivo alterador tem como fonte um princípio geral de Direito Tributário, que é o comando insito no artigo 106, inciso II, letra g, do Código Tributário Nacional-CTN.

Este Conselho de Contribuintes tem decidido, por unanimidade, que a autorização prévia para funcionamento em área determinada é requisito essencial. A apelante demonstrou ter requerido - com base no item I do artigo 1º da Portaria/MF nº 157, de 18.03.88 - junto ao Sr. Secretário da Receita Federal a convalidação dos grupos de consórcios até então descobertos pela falta da citada exigência. Foram convalidados os grupos de consórcio nºs 03/00/141/88, 03/00/306/88 e 03/00/343/88, dos quais constam as praças de São Paulo, Osasco, Guarulhos e Santo André.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10835.001103/88-61

Acórdão nº : 202-06.879

Por outro lado, a acusação fiscal é de que tais autorizações e convalidações não abrangeram a área de operação na cidade de Presidente Prudente, porquanto não fizeram parte do pedido para concessão. Acresce que, os precisos termos do item 10.1, da Portaria/MF nº 277, o qual deu redação à Portaria/MF nº 330/87, tratam de autorização para realização de grupos de consórcio de outras regiões autorizadas e, como restou comprovado, não foi satisfeita a exigência legal, contrariamente ao que defende a recorrente.

Por exemplo, verifica-se que várias propostas de adesão são da praça de Campo Grande/MS, sendo que esta cidade sequer consta de autorização prévia em outra concessão, a qual pudesse dar amparo aos argumentos de terem sido realizadas em outras praças autorizadas.

Contudo, este Colegiado Administrativo também tem decidido que não restando comprovado nos autos do processo, qualquer desobediência a outros termos de lei, bem como incorrendo qualquer prejuízo à Fazenda Pública e manifesta lesão a interesses de consorciados, a multa remanescente deve ser reduzida a 50%, daquela devida e mantida pela autoridade fazendária que julgou o feito em primeira instância.

São estas razões de decidir que me levam a dar provimento parcial ao recurso voluntário, para reduzir a 50% (cinquenta por cento) a percentagem da multa a ser calculada sobre os valores recebidos a título de taxa de administração pela venda das cotas de consórcio sob discussão.

Sala das Sessões, em 14 de junho de 1994.

  
JOSE CABRAL GAROFANO